DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9430/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4252/2020
PROTOCOLO	: 2032819
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (GESTÃO DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2020
COMPROMITENTE	: LILIAN CRISTINA MIOTO DOS SANTOS & CIA LTDA EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE RECEITUÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DO SUS
VALOR INICIAL	: R$ 185.550,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à execução financeira da **Ata de Registro de Preços n. 9/2020,** realizada pelo Município de Costa Rica, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa compromitente Lilian Cristina Mioto dos Santos & Cia Ltda EPP, tendo como objeto a aquisição de óculos de receituário, para atender as necessidades dos pacientes do SUS.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 8/2020 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2020, observo que estes já foram objeto de análise, conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 5689/2020 (pç. 27, fls. 561-563) que concluiu pela sua **regularidade**, publicada no DOE/TCE/MS n. 2519, de 1/7/2020.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na Análise 5350/2021 (pç. 38. fls. 599-601) pela **regularidade com ressalva** da execução financeira da Ata de Registro de Preços n. 9/2020, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6856/2021 (pç. 40, fl. 603), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da competente Divisão de Fiscalização desta Corte, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 09/2020**, nos termos do art. 121, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições

constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento (grifo nosso).

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado enviou a documentação necessária ao exame de regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 9/2020 (fls. 570-581), em consonância com os termos dispositivos do Anexo VIII, item 6, subitem 6.2.2.4, alínea "B", da Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 (alterada pela Resolução Normativa TC/MS nº 129/2020).

Ante o exposto, diante da regularidade da remessa dos documentos da execução global da Ata de Registro de Preços n. 9/2020, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 121, IV e art. 186, V, ambos do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Intime-se o(s) interessado(s) desta Decisão, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL